



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE NO  
ACESSO À JUSTIÇA**

**Brasília  
2021**

**ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE NO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Danilo Porfirio de Castro Vieira

**Brasília  
2021**

**ANDRÉ SCHOFFEN MARTINS**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE NO  
ACESSO À JUSTIÇA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Danilo Porfirio de Castro Vieira

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor Orientador: Danilo Porfirio de Castro Vieira**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

JEC - Juizados Especiais Cíveis

NCPC - Novo Código de Processo Civil

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação

NPJ - Núcleo de Práticas Jurídicas

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

OAB – Ordem Dos Advogados

# JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

André Schoffen Martins

## RESUMO

O trabalho que será apresentado tem como tema principal “Juizado especial cível estadual e o problema da efetividade no acesso à justiça”, tendo como finalidade analisar e entender o funcionamento do juizado especial no âmbito estadual e demonstrar a problemática da falta do auxílio jurídico, tendo em vista que o procedimento do rito sumaríssimo é bastante utilizado na esfera cível. O presente artigo será dividido em três segmentos metodológicos. Primeira parte está voltada para o entendimento do juizado especial cível, explicitando as suas principais características para melhor entendimento do artigo científico. Em seguida, será exposto a finalidade e a questão do devido auxílio jurídico. Por fim, será analisada a análise da eficiência do juizado especial cível estadual e a necessidade do representante judicial, visto que o autor representou diversas empresas em audiência de conciliação e pretende abordar todo seu conhecimento prático para elaboração do presente conteúdo.

**Palavras-chave:** Conciliação. Auxílio jurídico. Efetividade.

## ABSTRACT

This article is going to be presented and has as main theme "Special State Civil Court: The lack of the owing legal aid", the goal is to analyze and understand the operation of the Special Court on a state level and to demonstrate the main problem due to the lack of legal aid in view of the simplified rite on the Civil sphere. The present article is divided in three methodological segments. The first one is about the understanding of the Special State Civil Court explaining the main characteristics for a better knowledge of this paper. The second one exposes the finality of this paper as the necessity of the owing legal aid. Finally, the third one is about analysing the efficiency of the Special State Civil Court and the needs of the lawyer as the autor of this article already has represented diffetent companies in conciliation hearings and inteds to approach his own practical knowledge for the elaboration of this paper.

**Keywords:** Conciliation, legal assistance. Effectiveness

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO.** 1 – **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.** – 1.1. Definição. 1.2 – Natureza 1.3 – Princípios. 2 – **FINALIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E O PAPEL DO ADVOGADO** 2.1 – Defensória Pública. 2.2 – Núcleo de prática jurídica. **3 – Eficiência do juizado especial cível estadual e a necessidade do representante judicial.** CONSIDERAÇÕES FINAIS.

## INTRODUÇÃO

O Juizado especial cível estadual, popularmente conhecido como juizado das pequenas causas, é regido pela Lei 9.099 de 1995<sup>1</sup>, a qual utiliza o rito sumaríssimo, ou seja, um rito mais célere e desburocratizado que contém diversos princípios, no qual viabiliza o acesso ao Judiciário. Entretanto, existem algumas alforrias do rito comum para a propositura de uma ação judicial, sendo uma delas o tema do presente trabalho, no qual, visando o acesso à justiça, é autorizada a propositura de uma ação judicial sem a presença de advogado constituído. O respectivo trabalho tem como objetivo demonstrar a problematização da desassistência jurídica.

O tema que será discernido foi escolhido visando debater uma grande problemática do não auxílio jurídico na prática real, a partir da análise por meio de participação em inúmeras audiências de conciliação e instrução e julgamento, atuando como observador e como preposto de grandes empresas, notei a presente lacuna entre a ideologia teórica e prática, pois a pessoa sem assistência jurídica recorre em inúmeros erros que seria facilmente sanável pelo profissional da área.

Ademais, muitas vezes a parte desassistida está em desvantagem e não consegue perceber pela falta de conhecimento jurídico. Tendo essa ótica e, em conversa com servidores do tribunal, conciliadores, advogados e até mesmo juízes que estão atuando na área do JEC, comecei a obter interesse sobre o tema.

Creio que, no atual cenário em que vivemos, é possível notar que muitas das ações que transitam no juizado especial civil são contra grandes empresas que têm vasto corpo jurídico para auxiliar, desde estagiários até advogados renomados, gerando assim uma desigualdade processual de maneira geral, outro ponto, é o aumento na judicialização de casos e o grande

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

alargamento no quadro de advogados devidamente registrados na ordem dos advogados (OAB), perfazendo atualmente a quantia total de 1.276.883 (um milhão duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e três) conforme informação oficial da OAB<sup>2</sup>.

Sendo assim, é de suma importância aprofundar os estudos sobre proposituras de ações sem a presença da figura do advogado. Existindo assim grande relevância no âmbito profissional e social, é possível notar que os patronos teriam serventia em apenas causas de valores altos, o que gera um problema e controvérsia a Constituição Federal<sup>3</sup>, em seu art. 133, que dispõe que o advogado é indispensável para administração da justiça, desencadeado assim um problema que atinge a esfera social, pois, sem causas para atuar, ocorre a migração para outras áreas de trabalho, tendo como consequência uma grande problemática na questão trabalhista.

Também existe uma grande relevância na esfera acadêmica e científica, pois, por mais que exista alguns entendimentos jurisprudenciais, tal como a ADI 1.127<sup>4</sup>, que é um julgado antigo, é notável que existe um vazio entre o entendimento teórico e prático, sendo assim é de extrema importância para o âmbito jurídico e acadêmico.

O presente trabalho será delimitado em analisar a problematização do devido auxílio jurídico, explicando brevemente como está disposto o JEC, os polos que podem litigar, as ações que podem ser ajuizadas, o tramitem processual, os princípios, com foco nas questões da assistência jurídica. Tendo como limitação a esfera civil estadual, não irei adentrar na questão dos demais juizados, visando a existência de outra legislação.

Requer, ainda, demonstrar a realidade do acesso à justiça, se realmente ingressar ao judiciário sem a presença de advogado é vantajoso na conformidade da Lei 9.009/95, não será exposto no presente trabalho a questão dos litígios em demais juizados e fontes históricas, mesmo sendo assuntos correlatos, não será aprofundado no decorrer do trabalho.

---

<sup>2</sup> QUADRO de advogados regulares e recadastrados. OAB NACIONAL. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 01 out. 2020

<sup>3</sup> BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Recorrente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Data de Publicação no DJE 11.06.2010. Ata nº 18/2010. DJE nº 105. Divulgado em 10.06.2010.

O trabalho é considerado científico, pois, segundo Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup>, “um paradigma que avança pela especialização e pela profissionalização do conhecimento, gera uma nova simbiose entre saber e poder”, sendo assim é notável o crescimento do conhecimento do saber através da lei 9.009/95, aprofundando assim na ideia do poder, para explicitar a necessidade do auxílio jurídico. Para mais, o trabalho será científico pela metodologia usada. Porque apenas opôs o estudo dos Juizados e análise teórica do tema.

## **1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

### **1.1 DEFINIÇÃO**

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis por meio da Lei no 9.099/95, ocorreu sob a inspiração da referida Lei 7.244/84<sup>6</sup> (Juizados de Pequenas Causas), objetivando desafogar a quantidade de demandas judiciais, trazendo mais eficiência e eficácia. A referida Lei foi um grande passo e inovação no ordenamento jurídico, veja-se o disposto no artigo de Marcelo Lopes Barroso, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, afirma que:

Para se saber a real importância de uma lei, não basta reverenciarmos os seus dispositivos e finalidades. É preciso que a mesma encontre respaldo social. E nesse ponto, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não deixa a dever. É tão grande o seu acolhimento por parte da população, que os Juizados Especiais são procurados para resolver litígios que fogem à sua competência, tais como ações trabalhistas, de alimentos e de investigação de paternidade. Não se trata de uma lei perfeita, até porque é fruto do labor humano, mas com grande respaldo popular.

Extrai-se, assim, que a verdadeira intenção dos Juizados Especiais é oferecer acesso à jurisdição para os que não possuem condições para ingressar no Judiciário pelos meios existentes, passando-se a ofertar o acesso por maneira mais simplificada, rápida, econômica e segura.

Logo, o principal objetivo dos Juizados é oferecer a possibilidade de ingressar no Judiciário com mais celeridade e simplicidade. Vale ressaltar que os Juizados Especiais Cíveis

---

<sup>5</sup> SANTOS, B. S. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 35.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei N° 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.



têm amparo constitucional no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, no qual é previsto sua criação e assegurados a competência para a União, Distrito Federal e Estados.

Em suma, é notável que o enfoque da Lei 9099/95 foi idealizada e, ao final, criada para atingir em concreto a sua finalidade, qual seja de assegurar o acesso à Justiça de maneira real, efetiva e que mediante o seu procedimento permite a existência de meios eficazes à obtenção rápida do resultado pretendido pelo jurisdicionado, no que tange às “pequenas causas”.

Em razão de vários fatores, como o valor da causa, a natureza do direito material, a pretensão da parte, a forma com que o processo se desenvolve e assume feições diferentes, foram elaborados os juizados especiais cíveis com dois principais objetivos que é garantir o acesso ao poder judiciário e a celeridade processual.

Ocorreu diversos movimentos no sentido de facilitar o acesso à justiça. Como exemplo disso é a inserção da Emenda Constitucional de nº. 45 do inciso LXXVIII do art. 5º, da nossa Constituição Federal, que estatui: “a todos são asseguradas, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Desta maneira, o Juizado Especial cíveis tem como finalidade funcionar obedecendo a procedimento simplificado e despojado de formalidades, que em consequência disso trouxe a abertura da ordem processual para a defesa dos direitos e interesses individuais. Ademais estabelecia a isenção de taxas e custas, e não tem a obrigação de se constituir advogado, apresentando ainda a celeridade no seu procedimento processual

## 1.2 NATUREZA

No que se refere à natureza do juizado, o art. 3º da Lei dispõe sobre as competências do juizado e as causas que podem ser julgados em âmbito, tal artigo é taxativo, ou seja, deve ser seguido de maneira categórica. Veja-se:

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
  - II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  - III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

O procedimento é baseado no rito processual comum, porém a principal diferença é a busca da celeridade processual e o acesso facilitado ao poder judiciário, no rito sumaríssimo existe a busca exaustiva pela conciliação das partes, sendo a autocomposição um elemento em destaque. Existe limitadores para utilização de tal procedimento.

O rito sumaríssimo é o procedimento adotado em regra no Juizados especiais cíveis estaduais, no quais tem princípios bacilares que buscam sempre a celeridade processual e desmistificação do direito. Assim, para as competências fixadas pela matéria, o Superior Tribunal de Justiça entende que as causas não podem exceder o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos. Nota-se, assim, que a competência do Juizado Especial Cível está disciplinada no art. 3º da Lei 9.099/95, dispondo das ressalvas e exceções.

Os Juizados Especiais Cíveis não possuem competência para julgar causas relativas a questões trabalhistas, família, união de fato, crianças e adolescentes, heranças e inventários, de falências e de acidentes de trabalho. É possível reclamar contra certas empresas do Estado ou que já foram do Estado

Diferente do procedimento comum das varas cíveis, que são regidas pelos procedimentos do Código de Processo Civil, o Código de Processo Civil é utilizado apenas de forma subsidiária nos Juizados Especiais Cível, tendo em vista que possuem legislação procedimental própria, como Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, e os Enunciados do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que prevalecem ao CPC, tendo em vista o princípio da especializada da norma.

O procedimento tem início na fase postulatória, é o momento do ajuizamento da ação e citação/intimação do réu para comparecimento em audiência de conciliação, aqui é importante salientar que na maioria dos juizados especiais cíveis, o autor no momento da ação já sai devidamente intimado para comparecimento na audiência de conciliação. A audiência de conciliação é obrigatória nos juizados especiais cíveis segundo o Enunciado 20 do FONAJE<sup>7</sup>: “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”

A audiência de conciliação é o momento mais importante no procedimento do juizado especial civil, pois é nesta ocasião ocorre a audiência de conciliação, com a presença das partes e do conciliador. A Conciliação é o ápice do rito sumaríssimo, tendo em vista que alguns processos nos juizados são resolvidos na audiência presente audiência. O Conciliador conversa com os envolvidos tentando que eles entrem em acordo para solucionar o litígio, buscando sempre o diálogo entre as partes. A principal consequência é que não há vencedores nem vencidos, todos ficam satisfeitos com o resultado. É importante informar que o conciliador não é o Juiz, porém, exerce função de extrema importância no rito sumaríssimo.

Não ocorrendo acordo na audiência de conciliação, será aberto prazo para apresentação de contestação e poderá ocorrer audiência de instrução e julgamento onde será tentado acordo novamente. Sendo infrutífera a tentativa, o juiz instruirá o processo verificando as provas e oitivas das partes e de testemunhas se for necessário. Ato contínuo, tomado todas as diligências cabíveis será proferida sentença.

O procedimento dos juizados foi explicitado de maneira sucinta para melhor compreender que os princípios regem o procedimento e são muito importantes para a presente norma, sendo assim, iremos discernir cada princípio direcionador do juizado especial cível.

### 1.3 PRINCÍPIOS

Nesse subtítulo, será exposto os princípios basilares do juizado, são eles que garantem a efetividade da lei e asseguram o direito tutelado. Os princípios são harmônicos e coligados e

---

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 20 set. 2021.

estão elencados de maneira taxativa no art. 2º da Lei 9.099/95. São eles oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O princípio da oralidade está aduzido na Lei e faz referência à forma oral do tratamento da causa, isto é, não será usado apenas a forma escrita das manifestações das partes, mas será utilizado o diálogo durante o litígio para evitar a realização de atos processuais desnecessários.

Este princípio carrega consigo diversas vantagens, a primeira de todas torna o procedimento mais célere, como já exposto, pois possibilita as partes de se manifestarem em diversas fases do procedimento. Sendo assim as partes influenciam diretamente no desenrolar da causa. Durante a conciliação, o presente princípio tem seu momento de ápice, pois, as partes que se manifestam livremente e informalmente, tendo como consequência a maior compreensão dos envolvidos e que poderá resultar num consenso favorável a um acordo.

Outra vantagem é a redução os atos processuais no decorrer do procedimento, tendo em vista que o litigante poderá oralmente solicitar perante o Juizado que o seu pedido seja reduzido a termo. Vale destacar que este princípio está ligado diretamente a outros princípios como o da celeridade processual e economia processual. Ademais, vale dizer que é um princípio de caráter social que busca atender e amparar todas as pessoas que buscam o poder judiciário.

É mister destacar a importância do princípio da oralidade, pois em razão deste que é verificado que há uma desistência de procura nas varas cíveis, pois em se tratando de litígios referentes de menor complexidade, as partes estão preferindo procurar os juizados especiais, as quais são de sua competência,

Dessa forma, o princípio da oralidade é fundamental para o procedimento do JEC, estando presente em todo procedimento, desde o momento em que se ingressa com a ação, no qual existe a possibilidade de propositura a termo, na fase de conciliação em audiência onde a parte oralmente dispõe os termos dos acordos e na audiência de instrução e julgamento que poderá se expressar oralmente para melhor entendimento do magistrado.

O princípio da simplicidade está elencado na Lei 9099/95, na qual tem como consequência a exclusão das causas de maior complexidade. Outro ponto importante, é que a carga consigo que os atos processuais sejam dirigidos por conciliadores e juízes leigos.

É importante destacar neste princípio, a possibilidade de o autor de uma ação postular um processo judicial sem a devida assistência de advogado, tendo assim a suposta vantagem de não custear com despesas processuais e com honorários advocatícios. Cabe salientar a presença do caráter social neste princípio, pois existe a possibilidade de pessoas sem qualquer instrução jurídica buscar os juizados especiais para solucionarem seus litígios, sem qualquer preparo, uma vez que se deparam com um procedimento simples e eficaz.

A simplicidade está ligada à noção de rapidez nas tratativas dos conflitos e necessita de que o processo seja simples nos seus atos processuais para ter a melhor compreensão da parte leiga envolvida no processo, sem as exigências formais nos seus atos e termos,

Nesse sentido, é que se percebe que nos juizados especiais a documentação dos atos processuais é bastante simplificada, registrando apenas os atos essenciais. Ademais, sempre será designado audiência de conciliação para melhor compreensão do litígio. Foi visando à existência desse princípio de que o legislador não abordou os assuntos de carta precatória, Editais e outros pertencentes a causas mais complexas.

O princípio da Informalidade determina que os atos processuais devam ser informais, ou seja, despidos da presença de formalidade. Vejamos a efetividade do princípio na lei vigente:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante desse princípio, o Magistrado, partes e advogados atuam de maneira mais desburocratizada, sendo uma forma de solução dos litígios, possibilitando assim um resultado justo e diminuindo a desigualdade processual existente

A informalidade está atrelada ao princípio da simplicidade, pois é necessário instituir o processo de maneira simples e destituído das exigências formais praticadas na Justiça Comum, tendo como consequência a efetividade da solução dos conflitos.

Sendo assim, o presente princípio é principal norteador do procedimento especial cível, refletindo diretamente em outros dispositivos da lei dos Juizados, tendo como dedução os atos processuais, economia processual e a celeridade do procedimento.

O Princípio da Economia Processual foi previsto expressamente na Lei 9099/95, na perspectiva que será buscado o melhor resultado do direito realizando um mínimo de atos processuais. segundo de Pellegrini Grinover<sup>8</sup>, sobre o princípio da economia processual observa-se:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em discussão, o mínimo de emprego possível de atividades processuais é o que deve existir, e mesmo que não se trate de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, pois é o que este princípio preconiza o máximo resultado na atuação do direito com um mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O princípio da Economia Processual tem dois papéis fundamentais no juizado, o primeiro elemento relacionado com a gratuidade do acesso ao 1º grau de jurisdição, no qual o as partes estão isentas do pagamento de custas. A segunda concepção é a economia realizada nos atos processuais, no sentido que existe apenas dois recursos cabíveis além dos embargos

---

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 41

declaratórios, designado recurso inominado e Recurso Extraordinário quando cabível, conforme enunciado 63 do FONAJE<sup>9</sup>.

De acordo com este princípio é que se acredita, que as demandas sejam céleres e eficientes no resultado, devendo ser simples no seu decorrer, informais nos seu procedimento, bem como econômicos, por ser um rito sumaríssimo, no qual está ligado a rapidez.

O Princípio da Celeridade elencado na lei n.9099/95, tem como principal meta permitir a rapidez no processo, fazendo assim uma justiça com agilidade, entretanto, garantido a segurança dos atos jurídicos praticados, ou seja, será assegurado a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, não causando prejuízo aos envolvidos. Vejamos entendimento doutrinário de Reinaldo Filho<sup>10</sup>:

A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que em última análise é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional aos olhos dos jurisdicionados.

De acordo com o lecionado pelo doutrinador, os princípios estão disciplinados com a intenção de agregar mais celeridade ao processo nos juizados, sendo assim, é nítido até presente momento a dependência de todos os princípios elencados.

Os princípios estão direcionados na ideia da conciliação e demonstram que ambas as partes ganham, ou seja, os dois lados ao entrarem em anuência, resolvem a lide de maneira pacífica. Tendo como efeito o não desgaste de tempo e dinheiro, ou decisão que cabe recursos. Dessa forma, com a conciliação antecipa-se o objeto da ação.

No procedimento da Lei 9099/95, o objetivo da conciliação é solução que tem como consequência a celeridade e economia processual. Dentro desse momento processual, os conflitos são resolvidos através da informalidade e oralidade por meio de diálogo e compreensão. A lei estabelece que havendo acordo, deverá ser reduzido a termo, acatando assim

---

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>10</sup> REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995*, 1999. p. 15.

o princípio da simplicidade e será homologado pelo Juiz togado. Ademais, só após o cumprimento efetivo do acordo é que a ação será extinta.

Diante o exposto, verifica-se a presença de um processo mais célere e plenamente eficaz voltado para a autocomposição. Vale ressaltar que as partes são livres e podem compor acordo a qualquer momento do processo, por meio de uma minuta de acordo que terá validade de título executivo extrajudicial.

## **2 FINALIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E O PAPEL DO ADVOGADO**

A finalidade primordial do Juizado Especial é, na medida do possível, em atenção os princípios expostos no artigo 2º da Lei no 9.099/95, buscar a conciliação. O juizado especial é um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para causas de menor complexidade de maneira rápida, eficiente e gratuita.

O juizado especial cível oferta ao litigante um acesso facilitado à justiça, no sentido em que a presença do advogado é optativa nas causas cujo valor não ultrapassa 20 salários-mínimos. A presença do advogado é obrigatória nas seguintes situações: causas com valor superior de 20 a 40 salários-mínimos e quando há a interposição de recurso.

Devido ao acesso facilitado ao poder judiciário, a maioria das pessoas optam por não postularem ações com advogado perante o juizado especial cível. Essa escolha ocorre por alguns motivos. Primeiro, porque o cidadão tem certeza de que sabe todos os seus direitos e acreditar ter certo conhecimento jurídico suficiente e, segundo, pois acredita que para contratar um advogado é necessário ter muito dinheiro.

A ausência de um advogado devidamente capacitado, ocasiona e dificultada da parte autora em ajuizar demanda. Isso porque, apesar das orientações prestadas pelo juizado, o litigante não consegue expressar exatamente o problema vivenciado, tão pouco requerer todos os direitos presentes no caso concreto que são concedidos. Ainda, o cidadão que não é assistido por um advogado pode acabar se prejudicando no decorrer do processo, em especial por não ter conhecimento técnico suficiente para compreender seus direitos.



O outro polo da demanda, na maioria das vezes é uma empresa de grande nome no mercado, que é representado por um grande corpo jurídico que conta com a presença de advogados experientes. Ademais, a parte que não constitui advogado no processo vai para a audiência despreparada e atua de maneira imperfeita nos atos processuais, pois não recebe nenhuma instrução de como se agir.

Sendo assim, é importante fazer uma análise quanto a importância do advogado em todas as causas independentemente do valor no juizado especial, pois, diante da possibilidade de prejuízo no processo, o melhor a ser feito é contratar um profissional capacitado para postular e defender os direitos. Afinal, o advogado é indispensável à administração da justiça, conforme disposto na Constituição Federal.

O operador do direito exerce um papel fundamental na defesa dos direitos das partes. Nesse sentido, sua presença é primordial para obter êxito no processo. Existem diversas maneiras de versar na justiça com auxílio de advogado, sendo uma delas contar como o amparo da defensoria pública e núcleo de prática jurídica.

## 2.1 DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública é instituição essencial para à função jurisdicional prestada pelo Estado, incumbindo o dever de realizar a orientação jurídica e a defesa em todas as instâncias, dos necessitados devidamente comprovados. A Constituição Federal assegura que ao Estado é obrigado a fornecer a devida assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem sua hipossuficiência

Desta forma, as funções institucionais estão previstas na Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994<sup>11</sup>, que dialogam com valores fundamentais que surgem do Estado democrático de direito, promovendo o acesso à justiça, a defesa dos direitos fundamentais de processo resultado da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade material, a defesa de grupos sociais hipossuficientes, a defesa da pessoa em situação de vulnerabilidade, a primazia da dignidade da pessoa humana, a defesa da cidadania plena, a solução extrajudicial de conflitos e a promoção da paz social.

---

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 08 ago. 2021.

É atendido pelos serviços prestados pela defensoria pública, as pessoas necessitadas e declaradas carentes na forma da lei, ou seja, todo aquele que declarar que não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

O defensor público é um advogado aprovado em concurso público na carreira de defensor. O defensor em uma forma didática de explicação é um advogado contratado pelo Estado para orientar as partes que não tem condições financeira de arcar com despesas relacionadas a questões jurídica. Outra função importante do defensor, é promover a conciliação e evitar que seja necessário se recorrer à Justiça.

A Defensoria Pública atua sempre em casos que houver desrespeito às normas jurídicas. As principais funções é prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus e promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

É notável que a defensoria pública foi elaborada para melhora orientar o assistido, sendo assim é uma das possibilidades que poderão amparar a propositura de ações nos juizados especiais cíveis com a presença de advogado, tendo como consequência a diminuição da desigualdade processual.

## 2.2 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

O Núcleo de Práticas Jurídicas é um local onde estudantes de Direito, geralmente dos dois últimos anos de faculdade, exercem a prática de todo o conteúdo teórico aprendido durante o curso. É um estágio obrigatório, no qual, os alunos prestam atendimento jurídico ao público sem remuneração, pode ser explicado com um “escritório de advocacia” disponível dentro das faculdades de direito.

O NPJ foi criado em 30 de dezembro de 1994, por meio da Portaria nº 1886, do Ministério da Educação. A disciplina passou a ser fundamental para obtenção de diploma no curso de bacharel em direito. Sendo assim, é um ambiente que traz a realidade para dentro da

faculdade, com casos e clientes reais, proporcionando ao aluno um aprendizado de forma prática com a supervisão de advogados da faculdade.

Os alunos atendem o mesmo público-alvo das defensorias públicas, ou seja, pessoa hipossuficientes juridicamente. O aluno começa a entender toda a dinâmica e os ritos relacionados com a lide jurídica e com o atendimento aos clientes. Entre as tarefas, estão a participação em sessões e audiências, redação de peças processuais, visitas a órgãos judiciários, arbitragens e conciliação. Todas as atividades são sempre orientadas por profissional capacitado.

O atendimento é realizado gratuitamente, para pessoas de baixa renda, nas mais diversas áreas. Nesse sentido, claramente nota-se que existe diversas maneiras de adentrar ao poder judiciário com o devido auxílio jurídico e sem comprometer a dignidade da pessoa humana.

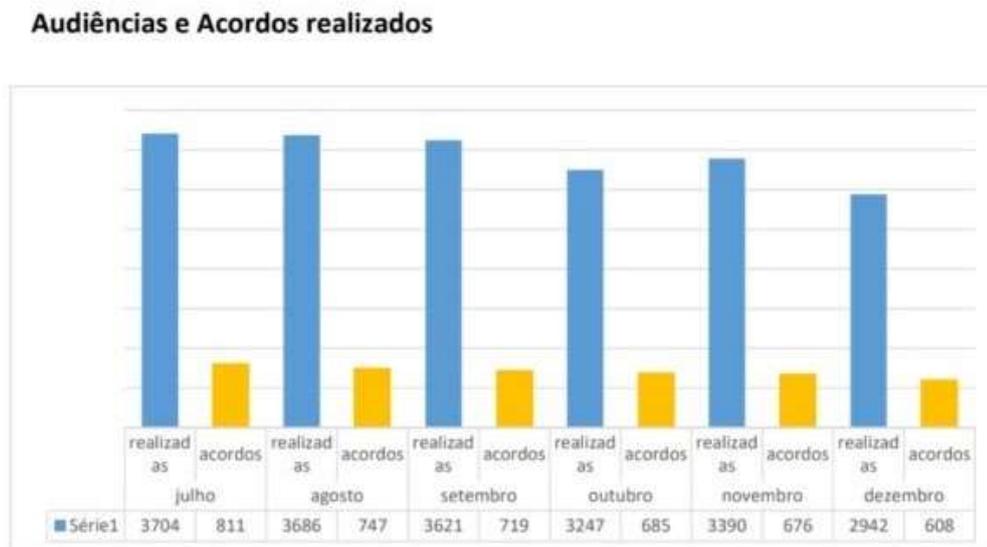
### **3 EFICIÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ESTADUAL E A NECESSIDADE DO REPRESENTANTE JUDICIAL**

O artigo científico é rico em diversas informações relevantes referente aos juizados especiais, porém para agregar ao conhecimento do leitor e não ficar apenas em relatos empíricos, será demonstrado a Inefetividade do juizado, no sentido de que os dados vão contra os princípios da celeridade processual e não está sendo efetiva a realização da conciliação ou transação, sendo assim, é outro ponto que demonstra a necessidade do representante judicial.

Para reforçar a tese da problemática de estar desacompanhado de advogado nas causas demonstradas na lei 9099/95, apresentamos dados do núcleo permanente de conciliação e mediação (NUPEMEC) que é uma unidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O objetivo do presente trabalho é demonstrar o problema da efetividade no acesso à justiça, cabendo assim analisar a efetividade por um ponto crucial, que o índice de conciliação, ou seja, os números totais de audiências e os números de acordos, realizados no TJDFT.

Observamos a tabela:

**Figura 1** – Total de audiência e números de acordos do 2º semestre de 2020.



**Fonte:** núcleo permanente de conciliação e mediação (2º semestre de 2020)

Considerando os números das audiências de conciliação efetivamente realizadas no 2º semestre de 2020, houve um total de 20.590 (vinte mil e quinhentos e noventa) processos que tiveram audiência de conciliação no TJDF, desse total, 4.246 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis) foram acordos devidamente homologados.

Observa-se que o número total de audiências que resultam em acordo é muito baixo, sobrando a quantia de 16.344 (dezesesseis mil e trezentos e quarenta e quatro) processos, cabendo assim uma reflexão se a política pública com foco na autocomposição está sendo eficaz e se o procedimento sumaríssimo realmente é mais vantajoso, pois, com a dispensa do advogado, muitas das vezes as partes não têm a condição ideal de discernir sobre a vantagem e desvantagem do acordo. O conhecimento técnico é de extrema importância, pois a jurisprudência e entendimento do tribunal varia de acordo com o causa de pedir e pedido do litigante.

Sendo assim, conclui a análise da efetividade no acesso à justiça, por meio de análise ao procedimento de audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis do TJDF, abordando assim sua efetividade e os números advindos dos acordos feitos.

Em síntese, verifica-se que a autocomposição é uma medida de analisar a efetividade na problemática do devido acesso à justiça, demonstrando assim a necessidade de haver a intervenção de um terceiro com o devido conhecimento jurídico, tendo em vista, o número de acordos realizados, o advogado assessora de maneira técnica e profissional, tendo como resultado uma maior satisfação e segurança da parte auxiliada pelo profissional.

É notável que o advogado é o profissional capacitado para atender e expor a solução ao problema. Faço aqui uma simples analogia, quando estamos doentes procuramos um médico, quando o carro está com problema procuramos um mecânico, sendo assim, quanto estamos com problemas jurídicos devemos procurar um advogado, pois, é o profissional que orientará a buscará resolver o empecilho da melhor maneira possível.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

O objeto exposto pelo artigo é o tema “Juizado especial cível estadual e o problema da efetividade no acesso à justiça.”, não restou esgotado o estudo, entretanto, o exposto traz a oportunidade de obtenção de conhecimentos sobre os assuntos aqui desenvolvidos, sobretudo quanto à falta do auxílio jurídico e os impactos negativos disto, tanto para os litigantes quando para a estrutura do judiciário e quadro dos advogados.

A problemática, que deu base a este trabalho indagou a efetividade de estar desacompanhado de advogado e até que ponto garantem realmente a efetivação de resultados positivos, tais como, foi apresentado os dados positivos e negativos de estar desacompanhado de advogado e foi demonstrado a natureza, definição e princípios importantes para melhor compressão do trabalho.

Trazendo separadamente os pontos verificados neste trabalho, primeiramente buscou-se entender a definição e natureza do juizado especial cível, bem como a finalidade e papel do advogado, diante desse estudo, foi demonstrado a eficiência e a necessidade do representante judicial, por meio de gráfico demonstrando a violação ao princípio da celeridade processual e a conciliação.

Com base nesses conceitos iniciais, passamos a entender o funcionamento e os principais meios de resolução de conflito do juizado que são regidos por princípios basilares, traçando um paralelo entre a jurisdição, através do poder judiciário, e a autocomposição, com as partes podendo realizar a audiência de conciliação sem a presença de advogado e chegando a um resultado desvantajoso.

Em derradeiro, analisamos dados sobre da quantidade de acordos realizados no TJDF, na pesquisa e concluirmos a desvantagem de estar desacompanhado de advogado. Há o levantamento do índice de conciliação no juizado especial do TJDF, mostrando que a conciliação está em um índice muito baixo de acordo, tendo com referência a quantidade de processo.

Com todo exposto, podemos dizer que a lei que rege os juzizados especiais cíveis estaduais carrega consigo uma grande defasagem, no sentido trazer uma falsa segurança jurídica de acesso à justiça mediante a ausência de advogado, que é o profissional capacitado para prestar serviços jurídicos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. *Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. *Lei Nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 08 ago. 2021

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimos-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 20 set. 2021

BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Recorrente: Associação dos Magistrados Brasileiros. Data de Publicação no DJE 11.06.2010. Ata nº 18/2010. DJE nº 105. Divulgado em 10.06.2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2018. Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos90-tribunais](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos90-tribunais). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Qual a diferença entre conciliação e mediação? Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. *O acesso à Justiça e a função do jurista em nossa época*. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, Anais. Belo Horizonte: OAB, 1990. p. 115-130.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Justiça alternativa: Juizados Especiais*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CESAR, Alexandre. *Acesso à justiça e cidadania*, Mato Grosso: EdUFMT, 2002.

COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. *Considerações sobre Juizados Especiais*. *Revista dos Juizados Especiais*, Doutrina - Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 28-29, abr./ago., 2000, p. 32.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. NUPEMEC - Relatório de Atividades - 2º semestre de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/institucional/publicacoes/relatorios/nupemec> Acesso em: 07 out. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei no 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. 3. Ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 41

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995.

PINATO, Jonathan. *Pequenas Causas: Justiça a qualquer preço*, Distrito Federal: O Magistrado em revista, IMAG-DF, Ano IV, nº XXIX, p.18/19 agosto, 2004.

HUTTER, Rodolf. *Os princípios processuais no Juizado Especial Cível*, São Paulo: Iglu, 2004.

QUADRO de advogados regulares e cadastrados. OAB NACIONAL. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 01 out. 2020

RODRIGUES, Décio Luiz José. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Fiúza, 1996.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995*, 1999. p. 15.

SANTOS, B. S. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 35.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.